



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.316 - SP (2014/0319265-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADILMICIO VIEIRA GAIA
ADVOGADOS : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA
RODRIGO PERRONE E OUTRO(S)
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DELA SÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. MÁ CONDIÇÃO DA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. ALEGADOS PREJUÍZOS. POSTULADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos materiais e morais. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.316 - SP (2014/0319265-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ADILMICIO VIEIRA GAIA, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ADILMICIO VIEIRA GAIA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a necessidade de valoração da prova produzida nos autos.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na Súmula 284/STF, pois "deixaram os recorrentes de indicar qualquer dispositivo de lei federal porventura violado", bem como, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, por não restar "demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre o entendimento esposado pelos doutos Julgadores e os paradigmas colacionados para confronto." (fl. 409e).

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, defendendo que houve demonstração implícita da "má prestação do serviço e consequentemente o dano moral por prejuízos causados pela empresa (Art. 6 e 14 do CDC)", bem como a desnecessidade "de se demonstrar a lei federal violada, já que o que se pleiteia é uma análise qualitativa das provas apresentadas nos autos." (fl. 416e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Com efeito, no que tange a suposta má valoração das provas, a Recorrente sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido violados, tampouco opôs embargos de declaração com o fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão objurgado, o que atrai a vedação contida na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DA ADEQUAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, DO CABIMENTO DE TARIFA PROGRESSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. **Em relação à alegação de má-avaliação da prova, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.**

3. A revisão da conclusão do Tribunal acerca do ônus de comprovação da ilegalidade da cobrança, da adequação do consumo medido no hidrômetro, do cabimento de tarifa progressiva e da impossibilidade de devolução dos valores pagos implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 350.540/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Outrossim, a Corte estadual concluiu que "Entretanto, realizada a perícia técnica oficial, cujo laudo encontra-se a fls. 236/244, ficou constatado que, de fato, há uma tubulação que coleta esgoto e águas pluviais provenientes do imóvel do autor, porém a instalação dessa rede de esgoto foi regularmente avaliada pela ré, nada havendo de irregular ou excepcional em tais instalações e, conforme laudo técnico pericial a rede está em condições de suprir a vasão (sic) de água proveniente daquele local, sendo atestado pelo perito oficial: (...)." (fl. 359e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a esta Corte por sua súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12, § 1º, INCS. I e II, DA LEI N. 11.445/07 E 6º DA LEI N. 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. CEDAE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO DE ÁGUA COM BASE EM ESTIMATIVA. SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada processo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 447.497/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

Por fim, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 429/432e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...)

O agravante propôs ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, a qual foi julgada improcedente e mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, por entenderem os doutos Desembargadores componentes da 33ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que no caso dos autos, “não há como aferir, de maneira inequívoca, a suposta culpa da ré nos danos havidos no imóvel”.

E, apesar da propositura de Recurso Especial pelo ora agravante, manifestando que a prova pericial produzida não foi devidamente valorada ou valorizada pelo notável Juízo *a quo*, tampouco pelas demais instâncias superiores, eis que o agravante jamais pretendeu o reexame da prova produzida, mas, sim, que ela fosse avaliada de forma a testificar os fatos a que ela se destinou, já que não foi produzida de maneira adequada, consoante se alegou em sede de apelo.

Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso Especial, haja vista que conspícuo Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao Recurso Especial por considerar que o recurso não reunia condições de admissibilidade pela alínea a do dispositivo constitucional, afirmando que o agravante deixou de apontar o dispositivo de lei violado pelo acórdão proferido pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravo em questão foi conhecido pela nobre Ministra Assusete Magalhães, porém, ao recurso especial mais uma foi negado seguimento, com fulcro no art. 544, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil.

Contudo, a r. decisão merece reforma “data maxima venia”, de sua ilustre e culta prolatora, como demonstrar-se-á a seguir.

(...)

Conforme consta dos autos, o agravante suscitou em seu pedido inicial a produção de prova pericial, entretanto, por ocasião de sua produção o correto é que deveria estar chovendo para averiguar a origem do problema e os danos causados pelos bueiros que se encontram saturados, obsoletos e insuficientes, já que não dão conta do escoamento necessário das águas pluviais em dias de chuva muito forte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é indubitável que o agravado, por ser a parte mais fraca da relação jurídica havida, além de ter sido invertido o ônus da prova em seu favor, invocando também a má prestação do serviço e consequentemente o dano moral por prejuízos causados pela empresa, ferindo-se os artigos 6º e 14, ambos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, a agravada confessou explicitamente em sua defesa (fls. 67) que “o vazamento do esgoto do PV, dispensa maiores comentários, posto que a vazão que encontrava-se obstruída, originando o vazamento, foi desobstruída quando de sua solicitação pelo cliente”.

Nessa trilha, não obstante, de regra, caiba ao autor o ônus da prova (onus probandi), existe a possibilidade de sua inversão, quando o réu, admitindo, reconhecendo, confessando o direito do autor, outro lhe oponha, impeditivo, modificativo ou extintivo. (Des. Theodoro Guimarães - RT 652/80) Daí porque, com a confissão tem-se por necessária a inversão do ônus probandi no que se refere à prova pericial, tendo o magistrado a quo, procedido em error in procedendo, não observando essa questão tampouco valorando a prova de forma adequada.

Agindo assim, gerou cerceamento de defesa, vez que obviou o único meio lícito para se provar o ponto de fato levantado, muito embora contestado, mas também confessado.

(...)” (fls. 436/442e).

Por fim, requer “Acolher o agravo de instrumento e lhe dar integral provimento para dar seguimento ao Recurso Especial, em razão da literal violação aos artigos 6º e 14 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)” (fl. 441e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.316 - SP (2014/0319265-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 284/STF, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, na origem, o autor propôs ação de indenização por danos materiais e morais, em face da SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO, em razão das más condições da tubulação de esgoto em frente ao seu imóvel.

Com relação à indenização pleiteada, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Trata-se de recurso de apelação manejado contra a r. sentença proferida em sede de ação de obrigação de fazer com preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatório cc. indenização de danos morais e lucros cessantes, a qual foi julgada improcedente, por não ter sido possível constatar a origem do problema que está causando danos ao imóvel do autor, não se verificando qualquer culpa da ré nos prejuízos causados ao imóvel.

Observa-se dos autos que foi construída uma tubulação para escoamento de esgoto e dejetos provenientes das águas de chuva.

Tal tubulação, porém, segundo o apelante, encontra-se com avarias, causando alagamento que escoar para dentro do imóvel do autor, principalmente em época de chuvas muito fortes. O excesso de água vem acompanhado de um volume de detritos arrastados pela enxurrada, o que ocasiona mal cheiro e sujeira ao imóvel, prejudicando aqueles que dele se utilizam.

Entretanto, realizada a perícia técnica oficial, cujo laudo encontra-se a fls. 236/244, ficou constatado que, de fato, há uma tubulação que coleta esgoto e águas pluviais provenientes do imóvel do autor, porém, a instalação dessa rede de esgoto foi regularmente avaliada pela ré, nada havendo de irregular ou excepcional em tais instalações e, conforme laudo técnico pericial a rede está em condições de suprir a vazão de água proveniente daquele local, sendo atestado pelo perito oficial:

“(…) não foi encontrado nenhum vazamento na calçada e no leito pavimentado da via pública, tanto da rede coletora de esgotos sob responsabilidade da requerida, como da rede de águas pluviais, sob responsabilidade da municipalidade. (...) Na vistoria realizada não foram identificados vazamentos ou escoamento na via pública junto ao imóvel do requerente e que encontrou o poço de inspeção em bom estado de manutenção e que aparentemente não há necessidade de reconstrução nos poços próximos do imóvel do requerente.” (Fls. 237)

Portanto, não há como auferir, de maneira inequívoca, no presente feito, a suposta culpa da ré nos danos havidos no imóvel, mesmo porque, em tese, os vazamentos podem ter sido ocasionados até mesmo por culpa do próprio autor, que deve procurar manter limpa e livre de dejetos a rede de passagem de tubulação de águas pluviais e esgoto em frente ao imóvel, evitando o acúmulo de sujeira, muito comum em dias de chuva, que prejudica o escoamento da água para os bueiros, não havendo, também, que se falar em danos morais ou lucros cessantes.

O fato de a concessionária instalar e realizar a manutenção periódica das redes de esgoto e água da cidade, que sofre em dias em que a chuva se alastra torrencialmente, configura, apenas e tão somente, mero aborrecimento, que não é suficiente a caracterizar o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, mas sim, simples aborrecimento ou transtorno individual.

Não há prova conclusiva a respeito de eventual dano moral sofrido pelo autor, uma vez que o mesmo não demonstrou ter sofrido qualquer aflição de cunho gravíssimo, ou humilhação, ou constrangimento íntimo, ou qualquer alteração de cunho psicológico grave, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para se configurar o dano moral. A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do requerente.

É que a caracterização do dano moral exige ato lesivo e nexo de causalidade entre ambos, importando sua indenização em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida pedagógica, incutir no agente maior diligência em suas condutas, fazendo-o refletir acerca de seu comportamento futuro, a fim de não se descuidar dos direitos imateriais, também merecedores de proteção. Volvendo-se ao caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de vergonha ou desgosto suportado pelo autor, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na sua vida íntima. Ao contrário, cuida-se de dissabores que não podem ser tidos como ofensivos à moral da pessoa comum. Com efeito, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. O prejuízo causado pelo agente é o dano. Assim, é o dano o elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito como de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade civil objetiva ou aquiliana.

Diz Silvio Rodrigues que: “Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontradiça no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de o reparar.” (Responsabilidade civil, 3ª ed. 1979, p. 13).

No entender de Cretella Jr., “em nenhum caso, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas pode prescindir do evento danoso. A ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para empenhar responsabilidade, mas, tão só, quando for o caso, a invalidade do ato.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ausência de dano, inexistente, via de consequência, a indenização, já que o dano é pressuposto da obrigação de indenizar.

O pedido de indenização por lucros cessantes também não merece prosperar, posto que os mesmos não restaram caracterizados, na medida em que o autor não comprovou a existência de qualquer contrato de locação já firmado ou em vias de ser celebrado.

Na verdade, tratava-se de mera expectativa de alugar seu imóvel, que só poderia ser concretizada após o cumprimento de todos os requisitos legais e administrativos pelo autor, que, por conta de todas as exigências legais para tanto, já sabia das condições do imóvel em dias de grande volume de chuva. Alegou o autor que sofreu prejuízo, pois seu inquilino abandonou o imóvel por conta dos dissabores acometidos pela época das chuvas, de modo que se fazia necessária a comprovação do vínculo da locação, o que, em nenhum momento, restou provado nos autos. Não há qualquer instrumento particular que determine a relação locatícia, bem como prova do que o apelante relatou, do abandono do imóvel por parte do locatário.

Assim, não há que se falar em lucros cessantes, uma vez que não demonstrado, efetivamente, o valor que deixou de auferir o autor durante o período em que se viu privado do uso do bem, o que seria imprescindível para o cabimento da verba indenizatória.

Não é demais lembrar que o artigo 403 do Código Civil veda a indenização meramente hipotética, albergando, somente, os efeitos imediatos e diretos do dano.

Em suma, estando ausentes provas de quaisquer atos ilícitos cometidos pela ré, de rigor era mesmo o decreto de improcedência da ação.

(...)" (fls. 358/364e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319265-9

AgRg no
AREsp 630.316 / SP

Números Origem: 007071076506 01076504720078260007 1076504720078260007 322185 7071076506

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILMICIO VIEIRA GAIA
ADVOGADOS : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RODRIGO PERRONE E OUTRO(S)
NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILMICIO VIEIRA GAIA
ADVOGADOS : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RODRIGO PERRONE E OUTRO(S)
NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.